



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027240-67.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1027240-67.2020.8.26.0576/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 24672

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração apresentados pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. O embargante alega contradição no acórdão ao manter a condenação em honorários advocatícios, apesar do pagamento na esfera administrativa, e requer o acolhimento dos embargos com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo após o pagamento do débito na esfera administrativa, e se os embargos de declaração podem ter efeito infringente.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades ou contradições, não tendo caráter modificativo.

4. O acórdão esclareceu que os embargos à execução fiscal são ação autônoma, cabendo honorários advocatícios em caso de extinção após defesa.

5. A Turma Julgadora entendeu que o embargante deve arcar com os honorários com base no princípio da causalidade.

6. A pretensão de reforma da decisão por inconformismo não é cabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter modificativo. 2. Honorários advocatícios são devidos em embargos à execução fiscal extintos após defesa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; CC, art. 368.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Tema 587; AgRg no REsp nº 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **BANCO DO BRASIL S/A** em face do acórdão de fls. 589/595 que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal movidos contra o Município de São José do Rio Preto, sem apreciação de mérito, por perda superveniente de objeto, com base no art. 485, VI do CPC. O apelante aderiu ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI) e quitou o débito, questionando a condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a condenação em honorários advocatícios após a extinção dos embargos à execução fiscal por perda de objeto, em razão da adesão ao PPI e quitação do débito.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos à execução fiscal são ação autônoma, permitindo o arbitramento de honorários advocatícios em caso de extinção após a apresentação de defesa.

4. A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, conforme art. 85 do CPC, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de

juízo: 1. Os embargos à execução fiscal permitem o arbitramento de honorários advocatícios de forma autônoma. 2. A adesão ao PPI e quitação do débito não afastam a condenação em honorários, conforme o princípio da causalidade”.

Sustenta o embargante que o acórdão manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal em virtude da adesão ao PPI e pagamento integral do débito, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, apesar de pagos na esfera administrativa diretamente à Procuradoria Municipal; o julgado é contrário ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e contém contradição em não reconhecer a ocorrência de *bis in idem*. Requer o acolhimento dos embargos com efeito infringentes e para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições contidas nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Assim, em que pesem as alegações do embargante, no caso em tela não se verificam os indigitados vícios, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos pelos quais o recurso não foi provido, com a apreciação dos argumentos despendidos nas razões de apelação, e que foram considerados para a formação do entendimento da Turma Julgadora quando do julgamento do recurso.

Restou expressamente consignado no acórdão que é pacífico o entendimento de que, em se tratando os embargos à execução fiscal de ação autônoma, cabe o arbitramento de honorários advocatícios em caso de extinção após a apresentação de defesa da embargada.

O aresto mencionou que no julgamento do mérito do REsp nº

1.520.710/SC (Tema 587) foi fixada a seguinte tese pelo STJ:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”

Assim, a Turma Julgadora entendeu que deve o embargante arcar com a verba honorária atinente aos embargos à execução com base no princípio da causalidade.

Nota-se que o embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Outrossim, a mera pretensão de uniformizar decisão proferida por esta Corte, apenas porque outra lhe parece favorável, não tem cabimento, até porque aos julgadores cabe apreciar as particularidades de cada situação posta à apreciação. Assim, a adoção de entendimento diverso do pretendido ou a incompatibilidade entre posicionamentos não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de*

declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)”.

Por fim, para fins de prequestionamento não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes. 2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp nº 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** apresentados.

Raul De Felice

Relator